



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11030.001823/2004-53
Recurso nº	136.727 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	303-34.887
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	ESPÓLIO DE LUCY DUTRA MARTINS
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação das referidas áreas mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de Preservação Permanente e Reserva Legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso Voluntário Provido

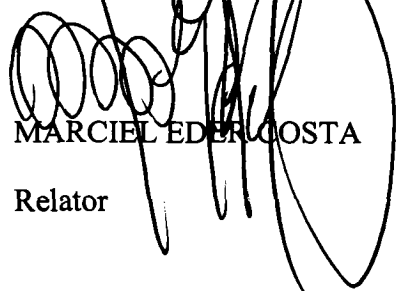
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que deram provimento parcial para acolher somente a comprovação da área de preservação permanente.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.74-76) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 07 e 28, através do qual se exige, o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 29.553,34, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de utilização limitada, informada em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Fortaleza", com área total de 1.220,2 ha, Número do Imóvel - NIRF 0.528.753-7, localizado no município de Boa Vista das Missões/RS.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 06. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 93,7% para 71,2%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,30% para 1,60%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 909,3 ha para 1.196,7 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 2.153.970,25.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 04 e 05, a glosa da área de utilização limitada se deve ao fato de essa área não ter sido declarada no Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente, e por não ter sido averbada, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto.

4. Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 31 a 35, através da qual o representante do espólio expõe seus argumentos de defesa:

"O impugnante é proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Fortaleza situado no município de Boa Vista das Missões (RS), com a área total de 1.220,2 ha. conforme consta das declarações do Imposto Territorial Rural, do cadastro no Instituto Nacional de Reforma Agrária, como também das declarações de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ocorre que dessa área somente 900,9 ha. são cultiváveis efetivamente visto que: 54,02 ha são de Preservação Permanente e 256,07 ha são de Utilização Limitada, 310ha9, perfazendo o total de reserva ambiental, tudo conforme consta do Ato Declaratório Ambiental expedido pela unidade do IBAMA de Passo Fundo em 05/09/2003 decorrente de Declaração Retificadora relativa ao ano de 1998, além de 8,4 ha. ocupados com benfeitorias.

Para melhor elucidação e comprovação do que alega junta mapa e memorial descritivo anexos, elaborados e firmados por profissionais devidamente habilitados, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) anexa e credenciados junto aos órgãos de preservação ambiental, onde ficam bem delineadas as áreas objeto das declarações referidas { .. } acima. Além disto, as decisões colegiadas administrativas têm admitida tal forma de comprovação, como bem

demonstra um dos inúmeros acórdãos sobre o assunto, para que não fique sem registro, com data recente:

'100313356 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REVISÃO DO LANÇAMENTO DO ITR -Possível a revisão se amparado o pedido, em laudo técnico dotado dos requisitos previstos na Lei e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA. O Laudo apresentado veio atender ao que fora exigido pela decisão de primeira instância como indispensável e suficiente para justificar as alegações do contribuinte e está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (3º CC - Proc. 11030.001767/98-01 - Rec. 122668 - (Ac. 303-30293) - 2a C. - Rel. João Holanda Costa - DOU 09. 06. 2004 -p. 23)'

Ademais, é importante ressaltar que quando da averbação no cartório de registro imobiliário houve inicialmente um equívoco que foi objeto de retificação, para que guarde coerência com o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal firmado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF ao qual estava afeta a fiscalização do setor, antecessor do IBAMA, em 04/01/1984, situação esta que permanece inalterada. Também sobre o assunto há manifestação expressa do colegiado de instância superior, como elucida um dos tanto acórdãos, mesmo que não tivesse erro do contribuinte, na espécie, senão, veja-se:

'100313477 - 302-35679 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Demonstrado que houve erro de informação sobre a extensão da área na DITR, havendo outros elementos probantes que militam em favor da Contribuinte sobre a sua real extensão, é de se admitir tais provas para fins de reformulação do crédito tributário. RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerados, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. Recurso provido por unanimidade. (3º CC - Proc. 10680.010805/2001-01 - Rec. 126107 - (Ac. 302-35679) - 2a C. - Rel. Paulo Roberto Cuso Antunes - DOU 17.06.2004 - p. 42)'

É de extrema importância enfatizar que no auto de infração lavrado em 13/12/2002, relativo ao ano de 1998 foram considerados e, portanto, aceitos como sendo comprovado os 256,77ha de UTILIZAÇÃO LIMITADA (Reserva Lega!), conforme cópia anexa. Ora, se a situação não sofreu alteração como pode a tributação ser alterada se os documentos informativos permanecem os mesmos ?

Por outro lado, o disposto no art. 3º, da Medida Provisória N º 2.166/2001, que alterou a Lei N º 9.393/96 não está mais sujeita à prévia comprovação pelo declarante de Ato Declaratório Ambiental, cuja aplicação a fato pretérito a sua edição encontra respaldo no art.106, letra 'c' do Código Tributário Nacional, conforme já tem decidido o judiciário em grau de recurso.

Desta forma, tanto a área de preservação permanente (54ha02), como a de utilização limitada (256ha77) restam perfeita e meridianamente

demonstradas, revelando a permanência da real situação da propriedade, evidenciando que a verdadeira preocupação era e continua sendo o meio-ambiente, tendo como consequência a tributação diferenciada. Ou seja, nada mais resta de eventual dúvida quanto ao correto e legal procedimento dos proprietários no manejo da propriedade e seus recursos naturais. Note-se que o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes tem como comprovado, mesmo que em data posterior, que não é o caso, pois houve apenas retificação no álbum imobiliário quanto ao tipo de reserva legal, por equívoco reconhecido pelo próprio ofício imobiliário:

'100313349 - ITR/96 - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - Observa-se a validade da informação relativa a área de reserva legal. Independentemente da data de averbação da mesma perante o cartório competente, deve ser considerada. Conforme a legislação vigente, fica o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Também o avaliador, responsável técnico pela informação acatada está obrigado sob as penas da Lei pelo laudo apresentado. O laudo técnico referido, aliado ao documento fornecido por projeção da Secretaria de Agricultura, no município considerado, quanto à vacinação do gado criado no imóvel rural, é hábil para o fim de proceder-se a uma reavaliação da área utilizada da propriedade, passando a considerar-se 100% de utilização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. (3º CCCProc. 10540.001800/96-82 - Rec. 122302 - (Ac. 303-30155) - 2a C. - Rel. Zenaldo Loibman - DOU 09. 06. 2004 - p. 21)'

E muito importante ressaltar que a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE (54ha02), conforme Ato Declaratório Ambiental e a área UTILIZAÇÃO LIMITADA (256,ha07) foi também comprovada desde 1984, pelos respectivos documentos acima referidos.

Por conseguinte, convictos do cumprimento de todas as exigências legais de há muito tempo observadas e ainda supridos pelos conhecimentos técnicos da autoridade administrativa julgadora, tem como comprovado o que declarou corretamente nos prazos legais.

Protesta, ainda, se não forem suficientes para o convencimento os documentos ora trazidos aos autos processuais, pela produção de prova por todos os meios em direito admitidas, inclusive periciais e diligências no local do imóvel, na medida em que o tramite assim exigir."

5. Por fim, requer:

"[...] seja julgado totalmente improcedente o auto de infração ora impugnado, com o consequente cancelamento do crédito tributário decorrente."

6. Junta os documentos de fls. 36 a 69."

Cientificado em 30.08.2006 da decisão de fls.72-88, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.93-115) em 29.09.2006, ratificando, em síntese, as razões acima expostas.

Apesar do depósito de fl.115, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a wavy line and a small flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS entendeu pela procedência do lançamento, mantendo a área de 23,5ha de área de **Preservação Permanente** informada na DITR/2001 e no ADA - Ato Declaratório Ambiental (tempestivo) de fl.24, ao invés da área de 54,02 ha pretendida pelo Contribuinte e informada no ADA de fl.20, que foi considerado intempestivo, por não ter sido apresentado ou seu protocolo de requerimento no prazo de seis meses contado da data da entrega da DIRT, mantendo, ainda, a glosa total de área de **Utilização Limitada**, tanto pela ausência de ADA tempestivo, como pela averbação da referida área da matrícula do imóvel em data posterior ao fato gerador.

Seja pela ausência do ADA, seja pela entrega do mesmo em atraso, seja ainda pela averbação extemporânea na matrícula do imóvel, assiste razão ao Contribuinte. Vejamos.

Analizando os documentos apresentados, em especial os mapas de fls.52-53 e 105-106 e Memorial Descritivo de fls.107-112 que foram elaborados por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao CREA-GO (ART de fl.113), a certidão da matrícula do imóvel de fl.67, o Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal de fl.66, bem como o ADA de fl.50, restou incontroverso que uma área de Preservação Permanente de 54,02 ha e outra de 256,77 ha de Reserva Legal existiam e estavam preservadas à época do fato gerador.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que NÃO serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI – comprovadamente imprecisáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação da área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal) por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Se houve algum descumprimento de norma (IN-SRF 43/97 alterada pela IN-SRF 67/97) pelo Recorrente com a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DITR para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-

33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei n.º 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. **RECURSO PROVIDO** (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo n.º 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.** (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 54,02 hectares de Preservação Permanente** indicada no ADA de fl.50, ao invés da área de 23,05 declarada pelo Contribuinte, bem como a **área de 256,77 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** indicada na matrícula do imóvel de fl.67 e no Termo de

Responsabilidade de Preservação Florestal de fl.66, ao invés da glosa total procedida pela fiscalização, adequando-as na DITR/2001.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para descartar a exigência da apresentação do ADA para áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (utilização limitada), para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator